

# DISCRIMINAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO E RELAÇÃO DE GÊNERO E RAÇA

Suane Souza Carvalho<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como finalidade abordar a historicidade e discriminação dos trabalhadores domésticos no Brasil, os quais foram submetidos a longos anos de exclusão de proteção jurídica, aliado a isso, é realizada uma discussão sob um viés de gênero e raça. O trabalho consiste na investigação de períodos históricos marcantes, apontando o tratamento jurídico e social desta categoria de profissionais, bem como na análise das incongruências legislativas existentes ao longo da história, demonstrando a segregação legislativa a qual os empregados domésticos foram submetidos. A pesquisa baseia-se em revisão de literatura e a análise de alguns textos normativos que disciplinam as relações jurídicas trabalhistas desta categoria.

**Palavras-chave:** Empregado doméstico; gênero e raça; exclusão;

## RESUMEN

El presente artículo tiene como finalidad abordar la historicidad y discriminación de los trabajadores domésticos en Brasil, los cuales fueron sometidos a largos años de exclusión de protección jurídica, aliado a ello, se realiza una discusión bajo un sesgo de género y raza. El trabajo consiste en la investigación de períodos históricos marcados, apuntando al tratamiento jurídico y social de esta categoría de profesionales, así como en el análisis de las incongruencias legislativas existentes a lo largo de la historia, demostrando la segregación legislativa a la cual los empleados domésticos fueron sometidos. La investigación se basa en la revisión de literatura y el análisis de algunos textos normativos que disciplinan las relaciones jurídicas laborales de esta categoría.

**Palabras clave:** Empleado doméstico; Género y raza; Exclusión;

## INTRODUÇÃO

O verbo domesticar tem origem similar ao verbo dominar, ambos derivando de *dominus*, senhor do *domus*, o lar. Em nosso país, o trabalho doméstico iniciou-se no período colonial, com a vinda de escravos negros do continente africano no século XVI.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia e Pós-graduanda *lato sensu* em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: suanecarvalho1@hotmail.com).

Historicamente, os trabalhadores domésticos foram submetidos a longos anos de exclusão de proteção jurídica, estando a origem deste tipo de relação de trabalho intrinsecamente ligada à escravidão. Diante desta realidade, os trabalhadores domésticos vêm lutando durante anos por reconhecimento de direitos básicos que há muito tempo já foram reconhecidos a todos os demais empregados. Com isso, percebe-se que a trajetória é tipicamente de exclusão.

Tanto a Consolidação das Leis do Trabalho quanto a Constituição Federal de 1988 excluíram a categoria do âmbito de incidência de muitas normas protetivas. Somente em 02/04/2013, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 72/2013, alterando a redação originária do parágrafo único do art. 7º da Constituição de 1988, estendendo um rol de novos direitos aos trabalhadores domésticos. O objetivo do presente artigo é fazer uma abordagem histórica do trabalho doméstico, de modo a demonstrar as raízes deste, discutindo alguns direitos assegurados constitucionalmente, bem como inseri-lo na discussão sobre gênero e raça.

## **1 Origem do trabalho domestico no Brasil**

### **1.1 Período colonial**

Desde a Antiguidade, o trabalho doméstico sempre foi desvalorizado, sendo prestado por escravos, mulheres e crianças (BARROS). Neste sentido, Martins (2013, p.12) aduz que:

O trabalho doméstico sempre foi desprestigiado no transcurso do tempo, sendo anteriormente prestado por escravos e servos, mulheres e crianças. Em Roma os servos eram divididos em rústicos e urbanos, entre os servos urbanos, existiam os familiares que faziam o trabalho doméstico. No século XVII, havia várias pessoas que faziam este tipo de serviço, como amas de leite, cozinheiros, secretários, criados.

O trabalho doméstico está historicamente vinculado as Ordenações do Reino<sup>2</sup>, sendo este um dos fatores que contribuiu para que essa atividade fosse tratada com menos dignidade<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> De acordo com Reis (2007), a ordem jurídica portuguesa era compreendida pelas Ordenações do Reino, que constituíam a fonte principal do direito português. Havia outras fontes com valor subsidiário e complementar, tais como: direito romano, canônico e direito consuetudinário. As ordenações do reino eram

O exercício desta espécie de trabalho não possui intuito econômico e lucrativo, sendo este um diferencial marcante perante a generalidade das relações de trabalho. Outra característica peculiar é que essa relação social e jurídica se insere e se desenvolve no seio familiar.

A discussão sobre o trabalho doméstico perpassa sobre a realidade histórica, considerada a formação cultural e política do país, dada a sua vinculação à estrutura escravagista sendo incorporada nas residências brasileiras como atividade laboral, porém, uma relação marcada por desigualdades sociais e econômicas.

No continente Americano, entre os séculos XVI e XIX, o Brasil foi a região que mais importou escravos. Durante estes quatro séculos de duração do período escravocrata, as relações entre os brancos e negros foram condicionadas pelo sistema de produção econômica vigente, baseado na monocultura latifundiária.

O Regime escravista foi uma prática geral no Brasil, vigorando em todas as regiões do país. Inicialmente, os africanos foram trazidos com a finalidade de atuar na economia açucareira. Conforme explica Saffioti (2013), o escravo não era apenas uma mercadoria capaz de mobilizar grandes capitais comerciais, apresentando-se, também, como um capital fixo e transformando-se, portanto, em meio de produção com vistas à acumulação de capital a partir do cultivo agrícola.

Desse modo, a escravidão passou a ser a força de trabalho em quase todos os seguimentos da sociedade, como nos ofícios de mecânicos, nas pequenas manufaturas e no trabalho doméstico. As mulheres escravas ocupavam as atividades nos serviços domésticos e, desta forma, eram amas de criação, amas de leite, cozinheiras, copeiras, mucamas, lavadeiras e engomadeiras. Conforme afirma Silva (2011, p. 35):

Essas mulheres viviam submetidas às relações de subordinação e dependência intensificadas no contexto da escravidão brasileira. Seus serviços eram genericamente definidos como “de portas adentro”, o que

---

compostas por cinco volumes, dentre eles, as ordenações afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Essas Ordenações eram aplicáveis no Brasil.

<sup>3</sup> Conforme Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

implicava um grau de proximidade e intimidade com patrões e patroas, senhores e senhoras, que marcava seu cotidiano.

Gilberto Freyre (2006) afirma que os escravos domésticos tiveram papel de destaque na vida colonial, para além da intimidade por vezes estabelecida no interior Casa Grande, violência e sadismo constituíam-se como aspectos indissociáveis das relações que envolviam brancos e negros. O autor afirma, ainda, que o que ocorreu no Brasil foi a degradação das raças atrasadas pelo domínio da adiantada.

A partir de 1860, o problema da abolição da escravidão entra definitivamente para o cartaz da política brasileira, tornando-se o centro principal de todas as atenções. A pressão dos acontecimentos já era bastante forte para provocar uma larga tomada de posições: o problema da escravidão, o da sua subsistência, é então aberto e francamente posto em foco (PRADO JR., 1942)

## **1.2 Período pós-abolição**

Desde o período de colonização portuguesa do Brasil, já se tem notícia da formação dos quilombos, lugares onde viviam os negros fugidos que passam a formar um novo agrupamento social à margem da sociedade colonial construída pelos portugueses e dedicado à caça, à pesca e à agricultura de subsistência. (MENEZES, 2010).

As últimas décadas do século XIX foram marcadas por profundas transformações econômicas, sociais, políticas e culturais no Brasil. Deste modo, a escravidão vai, aceleradamente, perdendo sua base moral, não somente na opinião popular, mas também de grupos conservadores, tornando-se alvo da crítica geral (PRADO JR., 1942).

Entretanto, ainda que segmentos da sociedade criticassem a manutenção do sistema escravista, não apresentavam sistema alternativo para manter a economia do país. A escravidão, pois, era a viga básica do sistema de poder formado na época colonial e que, ao perpetuar-se no século XIX, constituía um fator de entorpecimento do desenvolvimento econômico do país. Nas palavras de Caio Prado Jr. (1942, p. 104):

É que realmente a escravidão constituía ainda a mola mestra da vida do país. Nela repousam todas as suas atividades econômicas; e não havia aparentemente substituto possível. Efetivamente, é preciso reconhecer que as condições da época ainda não estavam maduras para a abolição

imediate do trabalho servil. A posição escravista reforçar-se-á aliás depois da Independência, com a ascensão ao poder e à direção política do novo Estado, da classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais que se tornam sob o Império a força política e socialmente dominadora.

Um dos acontecimentos que marca o enfraquecimento do regime escravista é a Lei Eusébio de Queirós, que colocou fim ao tráfico negreiro em 1850. A escravidão e o tráfico de negros estavam indissociavelmente relacionados, haja vista que o primeiro não se sustentaria por muito tempo sem o segundo.

As condições precárias em que os escravos viviam não permitiam um aumento considerável da sua população e, ademais, a quantidade de mulheres era menor, pois durante o tráfico de escravos o sexo masculino era preferido para atingir a finalidade de trabalhos pesados. Desta forma, a população escrava, sem o reforço permanente do tráfico, entra em declínio (PRADO JR., 1942).

Conforme pontua Prado Jr. (1942), uma das características que acentua ainda mais o declínio da escravidão é o início da indústria manufatureira no país. Os trabalhadores escravos desempenhariam papel secundário e acessório, pois não possuíam conhecimento técnico para o exercício dos serviços complexos de manufatura. Além disso, o pagamento de salários em vez do preço de escravos representava vantagem para a indústria e, sendo assim, a corrente imigratória europeia se intensifica depois do ano de 1850.

Após intensos debates propagados pelos movimentos abolicionistas organizados em todos os segmentos da sociedade, a ordem da senzala foi quebrada, as fugas estimuladas e protegidas pelos grupos contrários à escravidão aconteciam com mais frequência e a opinião pública marchava em favor dos ideais abolicionistas. Neste cenário, a lei de 13 de maio de 1888, denominada Lei Áurea, estabeleceu em seu art. 1º a extinção da Escravidão<sup>4</sup>.

Contudo, a Lei Áurea, que colocaria fim ao período escravocrata no Brasil, não foi suficiente para impedir os efeitos gerados pela alteração de regime. Neste sentido, afirma Furtado (1987, p.139):

---

<sup>4</sup> Lei 13 de maio de 1888. Art. 1º: "É declarada extinta a escravidão no Brasil".

O homem formado dentro desse sistema social está totalmente desaparelhado para responder aos estímulos econômicos. A abolição, neste contexto, não gerou um deslocamento da força de trabalho das regiões antigas para as novas em expansão, que podiam pagar salários relativamente elevados. Primeiro porque, do ponto de vista dos fazendeiros de café, eram óbvias as vantagens que o trabalhador europeu apresentava em relação ao ex-escravo.

Além disso, nas regiões urbanas já pesava um excedente de população que desde o começo do século constituía um problema social. Desta forma, parte substancial permanecia imobilizada na indústria açucareira ou prestando serviços domésticos (FURTADO, 1987).

A população escravizada não possuía meios de sobrevivência, o que acentuava significativamente a marginalização. Mesmo estando livres do trabalho forçado, os ex-escravos não tinham condições de inserção no mercado de trabalho na condição de assalariados. Com isso, o que houve foi a perpetuação da exploração, mediante o exercício de trabalhos precários e subalternos, já que muitas pessoas continuaram nas fazendas, em troca de local para dormir e comida, porém na condição de trabalhadores domésticos.

Neste período, como relata Silva (2011), não estávamos diante de trabalho totalmente livre, uma vez que o trabalhador livre que comercializava sua força de trabalho para receber uma contraprestação sob a forma de salário não possuía verdadeira liberdade.

Diante deste cenário, uma quantidade significativa de trabalhadores urbanos negros e pardos criaram mecanismos de conscrição ao trabalho. Com as raízes da escravidão fincadas, não seria apenas com uma Lei que declarasse o fim do período escravocrata que se superariam tão rápido os costumes de opressão ao negro. De acordo com Silva (2011, p.29):

Mulheres e homens que serviam em casas de família, contudo, pareciam pouco inclinados a se submeter a uma legislação que visava fixá-los. Isso não era liberdade. Liberdade podia ser negociar os valores paternalistas ainda vigentes, na velha tática de abrir brechas, sem intermediários: negociar saídas à rua, namoros, agir furtivamente, mostrar-se fiel, conseguir levar uma filha adolescente para morar na casa do patrão, e, para agir desse modo, não era preciso uma lei delimitando direitos e deveres.

Portanto, a abolição da escravidão não foi suficiente para romper o estigma da exploração e, diante disto, o trabalho doméstico torna-se a principal atividade das ex-escravas. Neste contexto, o período pós-abolição é marcado por características que se aproximam da estrutura escravocrata, não representando uma melhora significativa para os trabalhadores, que não possuíam nenhuma instrução e eram considerados como indivíduos de nível inferior, possuindo poucas perspectivas de ocuparem postos de trabalhos dignos.

Emília Viotti da Costa (1986, p.84), ao analisar o trabalho escravo no Brasil, afirma que:

Toda uma mentalidade senhorial e escravista se forjara durante os séculos de economia colonial, o recurso ao trabalho livre não parecia necessário quando o escravo provava até então sua eficácia. Nenhum motivo parecia existir para que se rompesse essa tradição. Nem mesmo o da incongruência que existia no fato de uma nação, que se tornava politicamente independente e inseria em sua carta constitucional a afirmação de que todos eram iguais perante a lei, conservar o sistema escravista. Essa contradição que a um espírito lúcido e não vinculado à visão deformada do escravismo teria necessariamente que aparecer como um paradoxo, uma contradição insustentável preocupava a muitos poucos nessa época.

Sendo assim, percebe-se que o trabalho doméstico se apresentou como uma extensão a escravidão, começando neste período a cravar suas raízes sob fatores de raça e gênero, tendo em vista que o desenvolvimento econômico não apresentou outra opção, senão o trabalho doméstico como a forma mais eficiente de integrar estes trabalhadores.

## **2 Discussão sobre gênero e raça relacionada ao trabalho doméstico**

O emprego doméstico possui um papel de destaque no mercado de trabalho para as mulheres brasileiras, sobretudo para as negras. Deste modo, o emprego doméstico constitui um dos maiores setores de trabalhadoras do país e a questão de raça é um fator preponderante nessa atividade profissional. No livro “A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, Engels (1982, p.182) traz uma importante análise sobre o processo de formação do trabalho doméstico, face aos meios de produção:

Todo o excedente deixado agora pela produção pertencia ao homem; a mulher tinha participação no consumo, porém não na propriedade. A divisão do trabalho na família havia sido a base para a distribuição da propriedade entre o homem e a mulher. Essa divisão do trabalho na família

continuava sendo a mesma, mas agora transtornava as relações domésticas, pelo simples fato de ter mudado a divisão do trabalho fora da família. A mesma causa que havia assegurado à mulher sua anterior supremacia na casa – a exclusividade no trato dos problemas domésticos assegurava agora a preponderância do homem no lar: o trabalho doméstico da mulher perdia agora sua importância, comparado com o trabalho produtivo do homem; este trabalho passou a ser tudo; aquele, uma insignificante contribuição.

A divisão sexual do trabalho está presente na formação da sociedade. A justificativa para esta divisão, em que às mulheres cabem as tarefas do lar e cuidado da família, na maioria das vezes está estruturada no discurso naturalizado do determinismo biológico<sup>5</sup>, que coloca as mulheres como responsáveis pela reprodução biológica e naturaliza as práticas de opressão contra as mesmas.

Para Kergoat (2009), o trabalho doméstico nada mais é do que a forma que a reprodução toma a partir da sociedade salarial. Segundo essa concepção, o trabalho doméstico não é uma continuação do trabalho assalariado, mas integra os princípios organizadores da divisão sexual do trabalho. Neste sentido, o trabalho doméstico é tido como uma prática exclusiva das mulheres e, por não gerar lucro, não merece a mesma importância dada ao trabalho fora da residência, exercido principalmente pelos homens.

Além disso, os maiores percentuais de vulnerabilidade da mulher negra no universo dos trabalhadores ocupados se explicam, sobretudo, pela intensidade de sua presença no emprego doméstico. Esta atividade, tipicamente feminina, é desvalorizada aos olhos de grande parte da sociedade, caracterizando-se pelos baixos salários e elevadas jornadas, além de altos índices de contratação à margem da legalidade. (DIEESE, 2013)

Conforme apontam dados fornecidos pelo DIEESE<sup>6</sup>(2011), no Brasil, em 2010, o número de trabalhadores domésticos remunerados era de 7.223 mil pessoas. Estes dados foram obtidos por meio de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e mostraram que, deste número, 93% eram mulheres. Em 2011, estimava-se que

---

<sup>5</sup> De acordo com Andrade (2011), “o determinismo biológico está presente em diversos estudos na área da genética e neurociências, na medida em que buscam identificar e justificar as diferenças comportamentais e cognitivas entre indivíduos restringindo-as à informação genética e processos neurofuncionais. Tendem a minimizar o valor das explicações ambientais em decorrência de uma interpretação dualista que reduz a relação entre genes e ambiente ao somatório dos efeitos parciais de causas genéticas e ambientais nitidamente separadas”.

<sup>6</sup>O DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, é uma criação do movimento sindical brasileiro. Foi fundado em 1955 para desenvolver pesquisas que fundamentassem as reivindicações dos trabalhadores.

6,6 milhões de pessoas estavam ocupadas nos serviços domésticos no país. Deste total, o contingente de mulheres correspondia a 6,1 milhões (92,6%):

Ainda hoje, é o segmento que garante a inserção ocupacional de cerca de 17,0% das mulheres que trabalham. Em seguida aparece o setor de Comércio e Reparação, segmento que reúne 16,8% das ocupadas e pelo de Educação, Saúde e Serviços Sociais, onde estão 16,7% das trabalhadoras. (DIEESE, 2011).

A publicação do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM (2014) demonstrou que houve uma redução da proporção de mulheres empregadas no trabalho doméstico, pois, somente entre 2011 e 2012, a proporção de mulheres ocupadas no trabalho doméstico passou de 15,5% para 14,7%. Todavia, apesar dos dados indicarem uma redução neste tipo de trabalho, esta atividade continua sendo exercida por uma maioria feminina e negra.

Também considerando que os postos do trabalho doméstico são ocupados por indivíduos em condições de vulnerabilidade, sobretudo de gênero e raça. A Organização Internacional do Trabalho, na nota n. 5 sobre o trabalho doméstico, afirma que:

O trabalho doméstico é uma das atividades para as quais a noção de trabalho decente tem especial importância e, considerando as discriminações de gênero e raça envolvidas, tem estreita relação com a questão mais ampla da igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

Para a OIT, o trabalho decente é conceituado como um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e que seja capaz de proporcionar uma vida com dignidade para trabalhadores. Este Conceito foi formalizado em 1999, e sintetiza a missão histórica da OIT de promover oportunidades para que homens e mulheres tenham igualdade de direitos, como se vê:

a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) o fortalecimento do diálogo social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

Durante muito tempo aos empregados domésticos não foi oportunizado o trabalho decente, pois esta categoria é marcada por déficits referentes aos direitos trabalhistas, como o desemprego, a informalidade, baixos níveis de remuneração, ausência do controle de jornada, as desigualdades de gênero e raça.

Neste prisma, as desigualdades de gênero e raça constituem a base dos padrões de desigualdade social no país e dificultam as possibilidades de acesso ao trabalho decente. A histórica divisão sexual do trabalho, interligada à ideia de submissão da mulher em relação ao homem, associa ao gênero feminino à realização das atividades domésticas, trazendo como consequência a legitimação social de tal segregação, pautada em aspectos culturais edificados em nossa sociedade, que segmentam a invisibilidade e tolerância da prática violadora de direitos, dificultando, sobremaneira, o seu combate.

### **3 Regulamentação do trabalho doméstico**

O histórico da legislação brasileira sobre os trabalhadores domésticos nos permite observar a segregação legislativa a qual esta classe de trabalhadores, com importância crucial na economia do país, foi submetida ao longo dos anos. A legislação brasileira relativa ao trabalho doméstico progrediu com o decorrer do tempo. Contudo, a passos lentos quando comparada com a evolução de garantias dos demais trabalhadores.

Em 1º de maio 1943, foi editado no Brasil o Decreto-lei de nº 5.452 que aprovava a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Delaide Alves Miranda Arantes (2011), Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, ressaltou que: “a CLT foi concebida em 1943, apenas 55 anos depois da escravidão – portanto numa época em que o trabalho doméstico estava impregnado das memórias do trabalho escravo”.

A Consolidação unificou toda a legislação trabalhista existente no Brasil e foi um marco por inserir um rol significativo de direitos aos trabalhadores. Contudo, este diploma excluiu expressamente os trabalhadores domésticos da sua proteção. A CLT também excluiu outras categorias, como os trabalhadores rurais e os avulsos, dicotomia superada pela Constituição de 1988, o que não ocorreu com os empregados domésticos.

Posteriormente, os direitos trabalhistas dos domésticos foram ampliados pela Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 7º, estabeleceu como direitos do empregado doméstico o salário-mínimo; a irredutibilidade salarial; o repouso semanal remunerado; o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; a licença paternidade; o aviso prévio; a aposentadoria e integração à Previdência Social. Contudo, ainda desigualando com os demais trabalhadores.

Dentre as incongruências no texto Constitucional, especificamente no art. 7º, pode-se apontar algumas, como a vedação a qualquer distinção entre as diversas formas de trabalho, com o intuito de estabelecer uma certa igualdade, ainda que formal, às variadas espécies de trabalhadores. Entretanto, como salientado, o parágrafo único do supracitado artigo, antes da Emenda Constitucional nº 72, não estendia aos trabalhadores domésticos o direito a uma limitação na duração da jornada de trabalho. Tal restrição demonstra exatamente uma postura enraizada a uma filosofia colonial, ao valorizar o trabalho intelectual, em detrimento das atividades manuais domésticas (BORGES, 2014).

Passados mais de 25 anos de vigência da Constituição de 1988, sob o influxo da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho, em 26 de março de 2013 foi aprovada em segundo turno pelo Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional nº 66 de 2012. Ficou conhecida como “PEC das Domésticas”, que foi promulgada no dia 2 de abril de 2013, resultando na Emenda Constitucional nº 72, que alterou o parágrafo único do artigo 7º da CFRB/88.

Neste prisma, por força da Emenda Constitucional nº 72, foram estendidos aos domésticos outros direitos: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; FGTS; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; salário família; jornada de trabalho, remuneração do trabalho extraordinário; redução dos riscos inerentes ao trabalho; assistência gratuita aos filhos e dependentes; reconhecimento das convenções e acordos coletivos; seguro contra acidente de trabalho; isonomia salarial, proibição de qualquer discriminação, proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos.

Analisando a Emenda Constitucional nº 72/2013 sob um viés positivo para a economia, Leite (2013) aduz que a formalização do trabalho doméstico tem como significado

representar uma segunda Lei Áurea tendo positivo impacto na economia pátria acarretando a redução da pobreza e o cumprimento de relevante fundamento da república brasileira que é o respeito ao princípio da dignidade humana.

A Emenda Constitucional nº 72/2013, ao ampliar o rol dos direitos dos trabalhadores domésticos, instituiu direitos de eficácia limitada, pendentes de legislação complementar que lhes tornassem eficazes e exigíveis. Em 02 de junho de 2015, foi promulgada a Lei Complementar nº 150/2015, que passou a regulamentar o trabalho doméstico a partir dos novos direitos assegurados pela EC nº 72/2013, trazendo diversas mudanças. Esta lei avançou para além daquele objetivo meramente regulamentador da EC nº 72, instituindo, juntamente com art. 7º da CF/88 e as leis nº 605/49, 4.090/62, 4.749/65, 7.418/85, e a CLT, um novo microssistema jurídico de regulação e proteção do trabalho doméstico (LEITE, 2015).

Conforme pesquisa realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e IPEA (2016), analisando o trabalho doméstico no período de 2004 a 2014, a proporção de mulheres no emprego doméstico vem caindo lentamente ao longo dos últimos anos. Em 2014, 14% das brasileiras ocupadas eram trabalhadoras domésticas, um total de 5,9 milhões. Dados ainda mostram que a diferença racial é marcante: 17,7% das mulheres negras eram trabalhadoras domésticas, enquanto, entre as mulheres brancas, 10% estavam no emprego doméstico.

Um dado também divulgado pela supracitada pesquisa refere-se ao imenso contingente de trabalhadoras domésticas sem carteira assinada. Em 2014, menos de um terço das trabalhadoras domésticas tinham carteira assinada. Desta forma, não possuem garantidos direitos como licença maternidade, férias remuneradas, 13º salário ou aposentadoria.

Contudo, a pesquisa apresentada pelo Ministério do Trabalho e o Ipea ainda não conseguiu mapear o impacto da regulamentação da categoria a partir da Lei Complementar 150/2015, pois o recorte estatístico foi até 2014. Porém, dados do próprio FGTS já dão uma ideia de que a alteração legal representou pontos positivos, tendo em vista que, em apenas um ano, o número de trabalhadoras com fundo de garantia subiu de 187,7 mil para mais de 1,3 milhão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das reflexões colocadas ao longo da produção, pôde-se verificar alguns pontos, a saber: histórico do trabalho doméstico; elementos sociais do trabalho doméstico: idade, gênero, etnia, salário, condições; discriminação jurídica;

A partir disto, chegou-se à constatação de que as transformações na legislação trabalhista ao longo da história mostram que o empregado doméstico passou de uma figura que teve sua origem na escravidão e que após anos de segregação jurídica, conquistou os direitos trabalhistas já estendidos aos demais trabalhadores. A extensão destes direitos tem como finalidade a correção das injustiças e a consecução da igualdade, não só jurídica como também material, destes trabalhadores com os trabalhadores urbanos e rurais.

Aqui, é importante ressaltar que o mercado de trabalho doméstico é constituído, em sua grande maioria, por mulheres negras. Apesar das mulheres brasileiras estarem cada vez mais escolarizadas, ingressando em profissões consideradas de prestígio e ocupando postos de comando, este processo de transição tem ocorrido lentamente, de modo que as trabalhadoras continuam ganhando salários inferiores aos dos homens ainda quando ocupam os mesmos postos de trabalho.

As questões que apontam os processos de estigma e marginalização da categoria referem-se a diversas características de ordem social e política, tendo em vista, o fato de ser estruturada e marcada pelas desigualdades étnicas, econômicas, de gênero desde o período da escravidão. Nesse sentido, mesmo após a abolição, essa realidade empregatícia ficou marcada pela vulnerabilidade, opressão, desigualdade e ausência de direitos mínimos, impedindo que a evolução legislativa da categoria caminhasse no mesmo ritmo e no mesmo enfoque que o processo de conquista de direitos das demais categorias de empregados.

Seja do ponto de vista legal, seja do ponto de vista econômico, não há justificativas suficientemente fortes para a manutenção destes trabalhadores em uma condição de discriminação jurídica e social. Cabe agora observar qual tendência se manterá mais forte nos próximos anos, levando em consideração, também, que ainda não foi possível observar os efeitos da regulamentação mais recente, ocorrida em junho de 2015 (Lei

Complementar nº 150). Sendo necessário desenvolver estudos visando aprofundar o diagnóstico da situação desta categoria de empregados após as alterações legislativas, para subsidiar as políticas de promoção de trabalho decente.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Francisco Leal. **Determinismo biológico e questões de gênero no ensino da biologia**. Salvador: UFBA, 2011.

COSTA, Emilia Viotti da. **A abolição**. 2. ed. São Paulo: Global, 1986.

DIEESE. Emprego doméstico no Brasil. **Estudos e Pesquisas**, n. 68, ago. 2013. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosetorial/2012/2012trabDom.pdf>>. Acesso em 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **O trabalho doméstico remunerado no espaço urbano brasileiro**. Julho, 2011. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosetorial/2012/2012trabDom.pdf>>. Acesso em 20 set. 2016.

ENGELS, FRIEDRICH. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. José Silveira Paes. 3. ed. São Paulo: Global, 1984.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil, 22 ed., São Paulo: Editora Nacional, 1987.

IPEA. **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014**. Brasília, março de 2016. Nº 24.

JÚNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1942.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Laís Durval; LEITE, Letícia Durval. **A nova Lei do Trabalho Doméstico: comentários à Lei Complementar n. 150/2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 1993.

OIT. **Convenção nº 189, de 2011**. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/nota\\_5\\_convencao\\_recomendacao\\_450.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/nota_5_convencao_recomendacao_450.pdf). Acesso em: 01 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 10 de maio de 1944.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Notas OIT 8/ O Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe.** Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_%208\\_797.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf)>. Acesso em: 29 de julho. 2016.

REIS, João José. **De olho no canto: trabalho de rua na Bahia na véspera da Abolição.** Salvador: AfroÁsia, 2000.